



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

*Certifico que a(o) presente ^{lei}
foi publicado no Mural da Pre-
feitura no dia 23 09 1998
Retirado em: 13 10 1998*

LEI MUNICIPAL Nº 334/98, DE 23-09-98.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MOACIR ANTONIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL
DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal direta relativos ao exercício de 1999 as diretrizes de que se trata esta lei e as prioridades e metas constantes dos anexos, abrangendo os poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes desta, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 1999 de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - A programação de novos projetos não poderá se dar a custo de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III- O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

IV- O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

V - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 1º grau e convênios.

VI - Constará da proposta orçamentaria o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Registrado sob n.º 334 do to. 03 fls. 55 v. 1
Mormaço, 23 de setembro de 1998



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

VII - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos da legislação tributária, especialmente sobre:

VII.I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

VII.II - Adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

VII.III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

VII.IV - Revisão das isenções e incentivos.

ART. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei 258/97, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, que integra esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados em recursos de outras esferas de governo, ou com recursos próprios decorrentes de arrecadação a maior e, devidamente autorizados pelo poder Legislativo.

ART. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de programas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência, sem ônus para o Município, constituindo-se de projetos específicos.

ART. 5º - Nos projetos de lei orçamentaria constarão as seguintes autorizações:

I - para a abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto nos termos da legislação em vigor;

III- para realização no exercício de operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor, que deverão ser liquidadas até o final do exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

ART. 6º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades, Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos serão concedidas através de planos e auxílios e subvenções de acordo com a Lei Municipal.

ART. 7º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da Legislação vigente;

II - Conceder aumento da remuneração ou outras vantagens mediante autorização e Legislação específica.

ART. 8º- As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites de 60% previsto na Lei Complementar n.º 82 de 27-03-95.

PARÁGRAFO ÚNICO: O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que se trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salários, obrigações patronais, proventos de aposentadorias e pensões, remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

ART. 9º- São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde e alimentação e segurança no trabalho;

III - Capacitar os servidores para desempenho de funções específicas;

IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO


ART. 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro o Projeto de Lei Orçamentaria ao Poder Legislativo que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
EM 23 DE SETEMBRO DE 1998.


MOACIR ANTONIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


Dalvo Dipp Junior
Secretário da Admin.

Registrado sob n.º _____ do b. _____ fls. _____
Mormaço, _____ de _____ de 19 _____

